LEI MUNICIPAL Nº1578/2026 **Em 15 de abril de 2026.**

"Dispõe sobre a implantação do adicional de Insalubridade aos servidores ligados diretamente aos Serviços habituais insalubres e dá outras providencias".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, deste Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 70 do Estatuto do Servidor Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a implantação e legalização do adicional de insalubridade aos servidores municipais que desempenham atividades habituais e permanentes em locais insalubres no âmbito *do Município de Santa Luzia/PB.*

Art. 2º. Fica instituído no âmbito do Município de Santa Luzia-PB, o adicional de insalubridade no grau máximo de percentual de **40% (quarenta por cento**) aos servidores abaixo relacionados:

I – Odontólogos do PSF e do CEO;
II – ASG/Servidor designado para a Limpeza das Lagoas de Tratamento
III – ASG/Servidor designando para o cargo de COVEIRO

Art. 3º. Fica instituído no âmbito do Município de Santa Luzia-PB, o adicional de insalubridade no grau médio de percentual de **20% (vinte por cento**) aos servidores abaixo relacionados:

I – Fisioterapeutas;
II – Psicólogos;
III – Nutricionistas;
IV – Biomédicos/Bioquimicos;
V – Técnico de Laboratório;
VI – Técnico de Radiologia;
VII– Técnicos em Saúde Bucal;
VIII – Auxiliar de Saúde Bucal;
IX – Técnico de Enfermagem;
X – ASG/Serviços de Saúde e demais ASGs com atividades Insalubres;
XI – Assistente Social;
XII – Fiscais Sanitários;
XIII – Médicos Veterinários.
XIV – Motoristas de Ambulâncias da Secretaria de Saúde.

Art. 4º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 2º e 3º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente insalubre ou nocivo a sua saúde.

Paragrafo único: O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional previsto nesta lei.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Quipauá - Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, 15 de abril de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL